



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

LEI PROVINCIAL Nº 21, 09 DE SETEMBRO DE 1835.

Dispõe acerca da designação do numero de Cemitérios,
que se julgarem necessários em cada um dos respectivos
Municípios

Revogada: Resolução nº 6 de 12/04/1844.

Ementa inserida pelo IMPL.

Antonio Pedro de Alencastro Presidente da Provincia de Mato Grosso. Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou e eu Sanccionei a Lei seguinte.

Artº. 1º. As Camaras Municipaes, nos seus respectivos Municipio, fixarão o numero de Semiterios, que julgarem precisos para sepultar-se os mortos tendo em vistas a população: marcarão o terreno, e farão murar á custa das Rendas Municipaes.

Artº. 2º. Em cada hum Semiterio haverá hum telheiro, e hum oratorio, e altar com seus paramentos, em estado de se poder nelle celebrar, e fazer as emcomendações aos defuntos, quando assim o queirão seus parentes e testamenteiros.

Artº. 3º. Cada Semiterio terá hum portão com chave, e hum Coveiro encarregado desta chave e de dar sepultura aos defunctos, que lhe forem apresentados com a competente guia do Juiz de Paz recebendo mil e dusetos reis pela importancia da sepultura.

Artº. 4º. O producto das sepulturas será todos os sabados recebido do Coveiro pelo Fiscal da Camara Municipal, entregue ao Thesoureiro e applicado para pagamento das despesas que a Camara Municipal tiver feito como Semiterio, ferramentas, e asseio do mesmo e sallario ao Coveiro.

Artº. 5º. Promptos que estejam os Semiterios fica prohibido a sepultar-se dentro da Igreja, e adro, pessoa alguma sem excepção.

Artº. 6º. Os que infringirem esta Lei serão multados pelo Juiz de Paz respectivo em trinta mil reis para as despesas do Semiterio: na mesma pena incorrerão as Parochias, que consentir.

Artº. 7º. Hé permittido aos parentes, amigos, e testamenteiros do morto, fazerem sepultura com a decencia, que quizerem, com tanto que não occupem mais terreno que nove palmos de comprido, e quatro de largo, pagando neste caso quarenta mil reis para a Camara Municipal.

Artº. 8º. O Parocho hirá encommendar o seu parochiano, onde se achar morto, que depois seguirá para o Semiterio, recebendo por isso o benz que lhe competir pela Constituição do Bispado.

Artº. 9º. Ficão revogadas todas as Leis em contrario.

Mando por tanto á todas as Authoridades a quem conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo da Provincia de Mato Grosso na Cidade de Cuiabá aos 2 de Setembro de 1835 Decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Antonio Pedro de Alencastro

Carta de Lei pela qual V. Ex.^a houve por bem Sanccionar e mandar executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial a cerca da designação do numero de Semiterios, que se julgarem necessarios em cada hum dos respectivos Municipios como acima se declara.

Para V. Ex.^a ver

Foi publicada a presente Lei Secretaria do Governo 2 de Setembro de 1835

Manoel do Espirito Santo

Registada no L.^o primeiro de Leis
Cuiabá 2 de Setembro de 1835

Francisco Vieira de Barros